



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 17 / 04 / 1997
C	<i>solutivo</i>
	Rubrica

570

Processo : 10380.011451/92-54

Sessão de : 05 de julho de 1995

Acórdão : 203-02.292

Recurso : 97.732

Recorrente : FAZENDA AGROPECUÁRIA SERRA VERDE S/A

Recorrida : DRF em Fortaleza - CE

ITR - TAXAS DE SERVIÇOS CADASTRAIS - CONTRIBUIÇÕES ATINENTES - Seguem o mesmo regime de cobrança atribuído ao imposto. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDA AGROPECUÁRIA SERRA VERDE S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1995

Sebastião Borges Taquary
Sebastião Borges Taquary

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Maria Thereza Vasconcellos de Almeida
Maria Thereza Vasconcellos de Almeida

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Celso Angelo Lisboa Gallucci e Armando Zurita Leão (Suplente).

jm-cf/ml



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.011451/92-54

Acórdão : 203-02.292

Recurso : 97.732

Recorrente : FAZENDA AGROPECUÁRIA SERRA VERDE S/A

RELATÓRIO

A Contribuinte corretamente epigrafada nos autos impugna (fls. 01/02) lançamento de ITR (fls. 03) e demais consectários, relativos ao exercício de 1992, com valor atribuído de Cr\$ 2.927.805,00, vencimento aprazado para 21.12.92, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Serra Verde Unidade 5, cadastrato no INCRA sob o Código 160 075 260 282 5, área total de 1.358,0ha, localizado no Município de Varzea Alegre-CE.

Na peça de defesa interposta, fundamenta as razões do seu inconformismo, alegando em resumo que não foi contemplada no crédito tributário constituído, com as reduções devidas, vez que os dados cadastrais registram débitos ocorrentes nos exercícios de 1991 e 1992.

Esclarece, no entanto, que citados débitos foram alvo de impugnações e recursos, conforme comprovam cópias anexadas.

Considera que, inobstante o preceituado no art. 1º da Lei nº 6.746/79, vedando o gozo de reduções do tributo, na existência de débitos anteriores, é de se levar em conta as hipóteses elencadas no art. 151 do CTN, ou seja, suspensão do crédito tributário, aqui enquadrado nos moldes do inciso III do aludido diploma legal. A situação, a seu ver, se ajusta aos valores relativos aos exercícios de 1991 e 1992.

Colocada a matéria sob a ótica descrita, solicita a concessão das reduções do tributo.

Na decisão prolatada trazida aos autos a fls. 23/25, o digno julgador monocrático considerou assistir em parte razão à Interessada, consignando o fato de que, tendo havido impugnação aos lançamentos efetuados em exercícios anteriores a 1991 e 1992, não é de considerar-se inadimplente a Impugnante.

Baseia sua assertiva no disposto na legislação vigente - Lei nº 5.172/66, art. 151, inciso III.

Opina que o exercício de 1992 deve assim levar em consideração as reduções de praxe.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.011451/92-54
Acórdão : 203-02.292

Ao final da peça decisória, determina a cobrança do imposto sem qualquer acréscimo legal até (30) trinta dias da ciência da decisão, sendo que, sobre as parcelas referentes à Taxa de Serviços Cadastrais e demais contribuições, devem incidir no recolhimento acréscimos legais cabíveis.

Regularmente intimada, a Contribuinte, não obstante a decisão que lhe foi parcialmente favorável, recorre a este Colegiado (fls. 29/32) contra a parte que, considera, não lhe fez justiça.

É o relatório.

A handwritten signature or mark in the bottom right corner of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10380.011451/92-54
Acórdão : 203-02.292

VOTO DA CONSELHEIRA - RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Em pronunciamento anterior, a matéria relatada mereceu apreciação desta Câmara, em processos semelhantes, nos quais igualmente fui designada Relatora. Na ocasião, assim me manifestei a respeito:

“O Recurso vem aos autos no prazo legal, cumpridas as formalidades processuais, e merece ser conhecido.

No mérito, da análise da peça recursal, infere-se ter atacado a ora Requerente precisamente a decisão recorrida, não a matéria suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

Caracteriza-se, então, ser a abordagem plenamente devolutiva. Vale dizer que o juízo **ad quem** toma conhecimento integral da causa, tal qual ela se ofereceu à decisão de juízo de primeiro grau.

Aclarando o significado do termo “devolutivo”, de Plácido e Silva, em seu Dicionário Jurídico, 9ª edição, Forense, R. J., assim se expressa:

“DEVOLUTIVO. Derivado de devolver, na acepção de reenviar, é aplicado o vocábulo notadamente na terminologia processual, para indicar um dos efeitos, e o principal, da apelação: levar ao conhecimento dos juizes **ad quem** o conhecimento integral da causa, de cuja sentença se apelou.”.

Quanto ao tributo, considero correta a aplicação da legislação regente perfeitamente exposta pela autoridade de primeira instância. Já o mesmo não posso dizer em relação às taxas, que julgo devem seguir o mesmo regime imposto ao tributo.

Acompanhando entendimento deste Colegiado, considero, descabe no caso a aplicação de juros de mora e multa moratória, em face, principalmente, da impugnação tempestiva.



MI NI STÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.011451/92-54
Acórdão : 203-02.292

Ressalvo, entretanto, que em seu apelo na parte final, item 1, fls. 32, a requerente pugna pelo recolhimento da Taxa de Serviços Cadastrais e demais contribuições, sem quaisquer acréscimos.

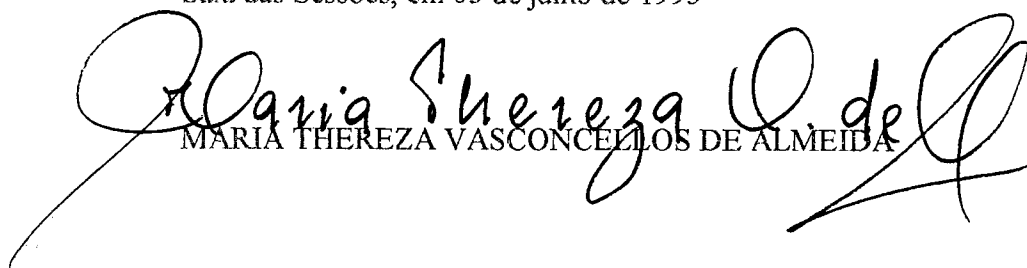
Entende-se pelo pedido e expressão usada - "valores originais"- querer a Interessada eximir-se de quaisquer alterações nos pagamentos a serem efetuados.

Ora, da mesma forma, em decisões reiteradas, este Tribunal Administrativo considera inarredável o fato de incidir correção monetária em casos semelhantes.

Assim, opino pelo provimento parcial do pedido da Recorrente, vez que mesmo não se aplicando os acréscimos legais já referidos em tópico acima, não se pode afastar igualmente o instituto da correção monetária pactuada em situações idênticas."

No presente, por entender da mesma forma, mantenho as razões expostas, votando de modo idêntico.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1995


MÁRIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA